



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13502.001048/2001-15
Recurso n.º : 130.878
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS: DE 1997 a 2001
Recorrente : METANOR S.A. – METANOL DO NORDESTE
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão n.º : 101-94.139

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL- A decisão transitada em julgado em ação judicial relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro.
Recurso não provido.

Multa - Para aplicação do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, a decisão judicial favorável há que se referir aos anos abrangidos pelo lançamento.

CSLL – Isenção Sudene – As empresas instaladas na área da SUDENE não estão isentas da contribuição, já que não corresponde ela a imposto de renda nem adicional.

DIRPJ – Esta, apresentada tão só com informes negativos não corresponde à confissão de dívida à justificar inscrição na dívida ativa com dispensa de lançamento.

CSLL – Base negativa - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - As pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, as bases negativas apuradas em determinado período, após a vigência da Lei nº 8.383, de 31.12.1991 (art. 44, parágrafo único).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METANOR S.A. – METANOL DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral nos itens trava 30% e coisa julgada.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 130.878
Recorrente : METANOR S.A. – METANOL DO NORDESTE

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/12, por meio do qual é exigida Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 891.040,04, mais acréscimos legais (inclusive multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 969.337,22), totalizando um crédito tributário de R\$ 2.982.391,06.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/10, a exigência, relativa ao período-base de 1995, decorreu de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foram constadas as seguintes irregularidades, relativas aos exercícios de 1997 a 2001:

• Falta de recolhimento da contribuição nos anos-calendários de 1996, 1997 e 2000, como segue:

- em decorrência da dedução indevida do valor de R\$ 99.535,70, lançado na Ficha 11, item 23, da DIRPJ 1997 (doc. de fl. 143), a título de CSLL recolhida com base na receita bruta no decorrer do ano-calendário de 1996, constatada pela falta de pagamento, o que resultou no lançamento de igual valor;
- pela dedução indevida do valor de R\$ 405.041,18, lançado na Ficha 11, item 22, da DIRPJ 1998 (doc. de fl. 181), a título de CSLL recolhida sobre o "Lucro Mensal por Estimativa" no decorrer do ano-calendário de 1997, constatada pela falta de pagamento, resultando no lançamento da CSLL no valor de R\$ 396.236,18;
- pelo não recolhimento da CSLL apurada na DIRPJ 2001, ano-calendário de 2000, informada na Ficha 17, itens 36 e 42, no valor de R\$ 395.268,16 (doc. de fl. 344);

• Falta de recolhimento da contribuição calculada sobre a base estimada mensalmente, conforme valores informados pela autuada, relativamente aos períodos de apuração encerrados entre 31/01/1997 a 31/12/2000 (docs. de fls. 08/10 e 16/18), resultando na aplicação da **multa isolada** de 75%, no valor de R\$ 969.337,22 (demonstrativo de fl. 16).

Impugnando o feito às fls. 375/408, a autuada alegou, em síntese:

- que, juntamente com a Caraíba Metais S/A, ingressou com Ação Ordinária nº 90/1876-5, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, e que o TRF da 1ª Região, em 1991, proferiu decisão reconhecendo a inconstitucionalidade de tal contribuição, desobrigando as empresas de

seu recolhimento, tendo a decisão transitado em julgado pela falta de interposição dos recursos cabíveis;

- que a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com a Ação Rescisória nº 94.01.29405-4, perante o TRF da 1ª Região, pleiteando a desconstituição da decisão que garantia à autuada o direito de não recolher a contribuição, a qual foi julgada procedente, tendo sido interpostos os Recursos Especial e Extraordinário, observando-se que o primeiro foi admitido e o segundo não o foi, sendo objeto de Agravo de Instrumento que se encontra sobrestado, aguardando decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Recurso Especial;
- que, apesar de admitido sob o nº 130404, o Recurso Especial foi julgado improcedente. Contra tal decisão foram interpostos e rejeitados os Embargos de Declaração e de Divergência. Interposto em 02/05/2000, o Agravo Regimental aguarda julgamento pelo STJ;
- que, a despeito da inexistência de decisão definitiva que desconstitua o Acórdão anteriormente proferido em favor da autuada, a SRF vem autuando a empresa, com a justificativa de evitar a decadência do direito ao crédito tributário, em caso de decisão favorável ao Fisco;
- que, enquanto a sentença rescisória não transitar em julgado, não existirá a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição, porque a sentença transitada em julgado que a beneficiou declarou a inexistência de relação jurídica obrigacional relativa ao recolhimento da contribuição, sob o fundamento de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, e, por isso, continua a produzir efeitos, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil;
- que, ainda que ocorra a rescisão do acórdão transitado em julgado, a decisão rescindente, que constitui nova relação entre as partes pela revogação da situação anterior, não terá eficácia retroativa, gerando apenas efeitos *ex nunc*, o que impossibilita totalmente a reclamação judicial de créditos por fatos geradores ocorridos sob a égide da decisão rescindida;
- que é empresa isenta do Imposto de Renda e adicionais restituíveis, por ter se instalado, desde 1978, na área de atuação da SUDENE e que a Lei nº 7.689/88, ao criar a contribuição sobre o lucro da exploração, anteriormente livre de qualquer tributação, restringiu o direito da defendente;
- que, portanto, tem o direito adquirido à não incidência de qualquer carga tributária sobre o seu lucro, nos exercícios lançados pela fiscalização, em virtude da fruição da isenção por prazo certo e sob condição onerosa, consubstanciada nos termos das Portarias emitidas pela SUDENE;
- que o Decreto nº 332/91 extrapolou ao dispor que os encargos de depreciação decorrentes da diferença IPC/BTNF deveriam ser adicionados ao lucro líquido;

- que o MAJUR/92 também extrapolou, ao determinar a inclusão da correção monetária dos encargos de depreciação oriundos dos efeitos IPC/BTNF;
- que a Lei nº 7.689/88 não efetivou qualquer restrição à compensação de resultados negativos na determinação da base de cálculo da CSLL, aplicando-se, portanto, o quanto prescrito na Lei nº 7.713/88, art. 35, § 1º, "d", que estabelece essa compensação, a qual, aliás, veio a ser
"ratificada" pela Lei nº 8.838/91 (art. 44, parágrafo único).

Na decisão recorrida (fls. 478/533), a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador-BA, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente, assim concluindo:

"COISA JULGADA. SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO. Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.

AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. Descabe à esfera administrativa pronunciar-se sobre o juízo de admissibilidade da ação rescisória porque a matéria já foi objeto de apreciação na esfera judicial, devendo a autoridade administrativa somente adequar-se aos efeitos da sentença.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA, FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA. Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o contribuinte, não é cabível a alegação da coisa julgada e relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.

COISA JULGADA. RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS DE TRATO SUCESSIVO. LIMITES. Nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo a coisa julgada fundamentada em inconstitucionalidade de lei não pode ter seus efeitos projetados no futuro, se a alegação de inconstitucionalidade é incidenter tantum.

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. Se a coisa julgada não alcançou os períodos de incidência objeto do auto de infração, é incabível a dispensa dos acréscimos legais.

DIREITO DE ISENÇÃO "SUDENE". EXTENSÃO À CSLL. Incabível a extensão da isenção SUDENE à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se a legislação que instituiu tal isenção limitou seu campo de ação a um único tributo: o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO ENTRE O IPC E O BTN FISCAL. ADIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. Verificada a ausência de adição dos encargos de depreciação oriundos da diferença entre o IPC e o BTNF à base de cálculo da CSLL objeto de tributação, descabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre sua aplicabilidade, por tratar-se de matéria estranha ao feito.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. SALDOS ANTERIORES AO ANO-CALENDÁRIO DE 1992. Na ausência de expressa previsão legal, não cabe a compensação de saldos de bases de cálculo negativas da CSLL, advindas de períodos-base anteriores ao ano-calendário de 1992.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE. Para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação poderá ser reduzida, mediante compensação de bases de cálculo negativa de períodos anteriores, em, no máximo, trinta por cento."

Às fls. 539/566 a autuada apresenta recurso voluntário, argumentando, em síntese:

- que, quanto à tese da existência de coisa julgada (cujos argumentos trazidos na impugnação são agora reprisados), com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, a CSLL não pode mais ser exigida da Recorrente, apesar de a decisão recorrida afirmar de forma incoerente e inconsistente que não é cabível a alegação da exceção de coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas substanciais da contribuição, que, afirma, sequer ocorreram;
- que, de fato, não houve alterações substanciais na Lei nº 7.689/88, porque a CSLL: continua a ser regida por lei ordinária; permanece com base de cálculo idêntica à do IRPJ (lucro líquido); continua com a sua receita endereçada à SRF, não ao INSS;
- que ocorrendo a rescisão de acórdão transitado em julgado, a decisão rescindente, que constitui nova relação entre as partes, gera apenas efeitos *ex nunc*;
- que, todavia, na hipótese de o acórdão rescindendo vir a produzir efeitos *ex tunc*, não será devida qualquer cobrança de multa e juros de mora, pois a Recorrente não descumpriu nenhuma norma tributária cuja consequência é a sanção administrativa;
- que, na absurda hipótese de ser negado provimento ao recurso, deverá este Conselho atentar para o quanto previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do art. 106, II, do CTN, no tocante à aplicação de multa menos gravosa sobre os débitos daquele contribuinte que, não tendo efetivado o pagamento dos tributos, declarou os valores supostamente devidos através da DIRPJ. Cita jurisprudência sobre o tema;
- que no cálculo da contribuição efetuado pelo fiscal autuante deverão ser levadas em consideração as compensações efetivadas pela Defendente em decorrência da base de cálculo negativa de períodos anteriores, porque a Lei nº 7.689/88 não vedou a compensação;
- que descabe a aplicação da trava de 30% em tal compensação, porque inconstitucional. Cita jurisprudência.

Finaliza afirmando que restou demonstrado não ter a empresa o dever legal de apurar, provisionar, declarar e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro nos exercícios de 1988 e subseqüentes, requerendo, por isso, a decretação da improcedência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo

Os pontos constantes do recurso, em menor número em relação à impugnação, mas repetidos nos que permaneceram, conforme relatado, foram muito bem em cuidadosa e jurídica decisão, enfrentados.

Assim, adotando as razões de decidir do julgado atacado em sua essência, passo a enfocar, sob o prisma de meu entendimento, já esposados em outras ocasiões, a minha conclusão:

Coisa Julgada

"VOTO

Volta a julgamento um dos mais polêmicos temas do sistema processual deste país, que é a coisa julgada, diante da escolha do caminho percorrido para alcançá-la, e o fato de existir, quando presente matéria tributária, a Súmula 239 do STF.

No caso mais uma agravante se põe ao deslinde da questão, correspondente ao tema, já que decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após decisões de outros inúmeros Tribunais (controle difuso) em sentido (nestes) da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, pela constitucionalidade da mesma, fulminando de invalidade tão só o artigo 8º, conforme fixado no RE. 138.284-8/CE. Neste assim ficou decidido, segundo o seu relator o Min. Carlos Velloso:

" Constitucional - Tributário - Contribuições sociais - Contribuições incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas - Lei 7.689, de 15.12.1988.

I. Contribuições parafiscais: contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II e III, da Constituição, não exigem para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar que defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuinte (CF, art. 146, III, a).

III. Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. Irrelevância o fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).

V. Inconstitucionalidade do art.8º da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a); qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da Lei (CF, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. Recurso Extraordinário conhecido mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei 7.689/88" (DJU 28.08.1992, Seção I, p. 13.456)

Quanto à questão processual: remédio eleito - mandado de segurança, ação declaratória e seus efeitos, é lembrada nas lições do ex-Juiz Federal, Jurista e Prof. Hugo de Brito Machado, nestes termos:

"Por outro lado, a sentença proferida no mandado de segurança não consubstancia, em princípio, uma tese jurídica, como acontece com a sentença proferida em ação declaratória. A questão jurídica nele apreciada rende ensejo a elaboração de uma tese jurídica, mas está servirá simplesmente de fundamento da decisão. Assim, não ganhará eficácia de coisa julgada.

...
Nas questões tributárias pode haver disputa a respeito de elementos circunstanciais, ocasionais, que eventualmente interferem no modo de ser da relação tributária. Pode ocorrer, porém, que se discuta a respeito de elementos essenciais, permanentes, da relação tributária. Enquanto na primeira hipótese não é importante o uso da ação declaratória, na segunda ele é decisivo, pois permite a obtenção de coisa julgada capaz de dar segurança às partes na relação tributária, tornando desnecessária a reprodução de ações idênticas. Embora ainda não se tenha jurisprudência pacífica neste sentido, valiosos precedentes podem ser invocados, entre os quais um julgado do Superior Tribunal de Justiça.

...

Pode ocorrer que se tenha dúvida sobre a validade de uma norma. Pode-se por em dúvida, como frequentemente acontece em matéria tributária, a constitucionalidade de uma lei. Também neste caso a propositura da ação só é viável se já ocorrido o suporte fático da questionada lei. Somente pela via da ação direta, perante o Supremo Tribunal Federal, é viável o questionamento da constitucionalidade da lei em tese.

O uso adequado da ação declaratória é de fundamental importância. Ele não se destina a remover o ato lesivo, mas a ensejar uma declaração. Não pode, por isso mesmo, ser substituída, em qualquer caso, pelo mandado de segurança." (Artigo - A petição inicial no mandado de segurança em matéria tributária - Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Tributário, pág. 28, Ed. Revista dos Tribunais - SP - 1994).

Entendo que não afasta ela as conclusões a que chegamos, diante do decidido pelo STF e suas conseqüências, a seguir expostas.

Por outro lado fixa a já referida Súmula 239 da Corte Maior, que o julgado que declara indevida a cobrança do imposto em um exercício, não faz coisa julgada em relação aos exercícios posteriores.

A Lei nº 7.689/88 foi considerada constitucional - menos o artigo 8º - pelo STF, sendo relevante neste ponto citar o fixado pela Resolução nº 11, do Senado Federal, de 04.04.95:

“ Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução nº 11, de 1995.

...

Art. 1. É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 “. (DOU. 12/04/95).

Em outro julgado desta Câmara, que teve voto vencedor da Dra. **Sandra Maria Faroni**, Recurso nº.015818, Processo nº 10680-011424/96-85, Acórdão nº 101-92593, não unanime de 16/03/99, registrou ela que com a decisão do STF no RE. 146.733-SP, de 29/06/92, que declarou constitucional a Lei 7.689/88, exceto com relação ao disposto no seu artigo 8º, **tinha sido inovada a ordem legal**, nestes termos:

“O posicionamento do STF acerca da constitucionalidade da Contribuição Social Sobre o Lucro produziu, assim, autêntica “modificação do estado de direito”. Não se pode olvidar o papel reservado ao Supremo Tribunal Federal, de “guarda da Constituição”, Corte Constitucional cujas decisões, dado esse papel que lhe é atribuído pela própria Constituição, infirmam ou validam o pronunciamento de tribunais inferiores.

Falando sobre a criatividade do intérprete, que na experiência judicial encontra soluções para conflitos de interesses muito mais rápidos do que as respostas formuladas pelo legislador, assim se pronunciou Inocêncio Mártires Coelho (*in* “Interpretação Constitucional”, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997) :

“ São modelos jurisdicionais por excelência ou modelos autônomos - como denomina Miguel Reale porque o aplicador do direito tem competência para criá-los...

No âmbito da jurisdição constitucional, o exercício dessa criatividade, a rigor, não tem limites, não só porque as Cortes Constitucionais estão situadas “...fora e acima da tradicional tripartição dos poderes estatais”, como também porque a sua atividade interpretativa se desenvolve, quase que exclusivamente, em torno de enunciados *abertos, indeterminados e polissêmicos*, como são as normas constitucionais.

Intérpretes finais da Constituição e juizes últimos de sua própria autoridade, esses tribunais - com ampla aceitação nas sociedades democráticas - acabaram se convertendo numa simples variante do poder legislativo, como atestam as obras de caráter nacional e os estudos de direito constitucional comparado.” (O negrito não é do original).

Oportuno, ainda, transcrever alguns excertos e votos na Ação Rescisória nº 1.239-9- MG, por meio da qual se tentava desconstituir decisão dada em Recurso Extraordinário em Ação de Execução, em que saiu vencedor o Estado de Minas Gerais. A Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER/MG, executada como devedora, sustentava a tese de ser a dívida inexigível, eis que decisão anterior transitada em julgado tornou expressa a declaração de que não se sujeitava ela ao ICM enquanto cooperativa e vendendo produtos a seus associados. Vencedora a Fazenda exeqüente, foi a sentença reformada por acórdão que entendeu que a sentença proferida anteriormente, considerando intributáveis as operações, tornou-se imutável e eficaz em relação a todos os fatos futuros. O Estado de Minas Gerais interpôs Recurso Extraordinário, cujo relator foi o Ministro Rafael Mayer, decidido conforme acórdão que tem a seguinte ementa :

“ICM- Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239- A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

O Ministro Rafael Mayer, relator do Recurso Extraordinário, assim se manifestou :

“...Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributos advinda de fatos imponíveis posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido.

Por isso, conheço do recurso, pela divergência, e lhe dou provimento.”

A Cooperativa propôs ação rescisória, cujo relator, Ministro Carlos Madeira, assim se pronunciou:

“... A solução, ademais, encontrada pelo v. acórdão rescindendo, está em perfeita consonância com a **doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada que, segundo ensinamento ministrado pelo em. Ministro SOARES MUÑOZ, “restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença”**, acrescentando S. Exa. em voto proferido no RE 87.366-0:

“A força da coisa julgada material, acentua JAMES GOLDSCHMIDT, alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, portanto, influência sobre fatos que venham a ocorrer depois (*in Derecho Processual Civil*, pág. 390, tradução espanhola de 1936)”(Ementário 1.143-2).

Sobre a mesma questão aqui debatida, pronunciou-se também a eg. 2ª Turma, no RE 100.888-1, rel. o Ministro MOREIRA ALVES, considerando razoável o entendimento de julgado estadual que se orientou no mesmo sentido do acórdão proferido no RE 99.435-1, cuja desconstituição ora se postula.(Ement. 1.322-3). Foram opostos embargos de divergência àquele acórdão proferido no RE 100.888. embargos afinal não conhecidos e dos quais foi relator o Ministro SOARES MUÑOZ (RTJ 111/1.306).

Em declaração de voto, no julgamento desses embargos, afirmou o Ministro MOREIRA ALVES, **a propósito da extensão da coisa julgada derivada em sentença proferida em mandados de segurança**, que estes só podem ser admitidos “quanto à relação jurídica concreta e imediata, com referência à qual há ameaça de aplicação do dispositivo”, acentuando em seguida:

“A não ser assim, ter-se-á **representação de interpretação de lei em tese para determinada pessoa, o que não pode obter sequer do STF, porque na representação de interpretação de lei em tese esta Corte interpreta a lei com a eficácia, erga omnes, e não exclusivamente para alguém, sem referência a um caso concreto**”(RTJ 111/1.306).

Mais recentemente, idêntica controvérsia foi de novo submetida ao exame da eg. Primeira Turma, no RE 109.073, com solução no mesmo sentido do v. acórdão rescindendo.

Em certa passagem de seu douto voto, salientou o Ministro RAFAEL MAYER não se poder considerar que, reconhecido o direito de crédito ao ICM em determinada operação, possa essa anterior decisão servir de exceção da coisa julgada em nova execução fiscal, emergente de outra operação, em que é específica a hipótese de incidência, lembrando lição de perfeita adequação ao caso :

“De outro modo se estaria admitindo uma força normativa àquele julgado anterior, que nem mesmo se reconhece às ações declaratórias quando tenham por objeto firmar a existência de uma relação jurídico-tributária emergente de fatos que se sucedem no tempo, orientação que se firma nesta

Corte, como se pode ver no julgamento dos ERE 100.888, e na explicitação do voto do Ministro MOREIRA ALVES, que aí consta" (RTJ 118/834).

De tudo, portanto, se conclui ser por demais controvertida a interpretação que, dos textos legais reguladores da coisa julgada fiscal, vêm fazendo os Tribunais, razão por si só para inviabilizar a rescisória em exame (Súmula 343).

Com efeito, a Súmula 239 consagra a **orientação restritiva da coisa julgada, a qual, segundo LIEBMAN, em ensaio sobre limites da Coisa Julgada em Matéria de Imposto, "é uma limitação à procura da decisão justa da controvérsia, e deve, por isso, se bem que socialmente necessária, ficar contida em sua esfera legítima e não expandir-se fora dela".**

"Entre as regras gerais que limitam o alcance da coisa julgada ,aponta o prestigioso processualista aquela que exclui da coisa julgada os motivos ou fundamentos da sentença, os quais poderão, portanto, ser apreciados livremente em outro processo, relativo a outro objeto"(Cfr Estudos sobre Processo Civil Brasileiro, 1976, pág. 172 e 174).

Eis o teor do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da rescisória:

"A meu ver, não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade de surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, e considerando que **não há coisa julgada nesses casos que alcance relações que possam vir a surgir no futuro**, acompanho o voto do eminente relator, e julgo improcedente a ação".

Nesse mesmo sentido entendeu o Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do TRF da 5ª Região que, ao negar liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, assim se pronunciou :

"Trata-se de pedido de liminar formulado por Casa Pio Calçados Ltda, em ação cautelar incidental à ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, através da qual a autora objetiva ser autorizada a suspender os pagamentos da contribuição social sobre o lucro, contra os depósitos dos respectivos valores em juízo.

Na inicial a autora revela haver intentado ação ordinária para se ver desobrigada do pagamento da exação mencionada, sustentando a inconstitucionalidade total da lei que a instituiu (Lei nº 7.689/88), logrando vencer em todas as instâncias, daí porque transitou em julgado a sentença que lhe foi favorável. Irresignada, a Fazenda intentou ação rescisória, julgada improcedente em acórdão não unânime, atacado por embargos infringentes ainda pendentes de julgamento.

Durante todo o tempo, diz a autora haver permanecido pagando as contribuições hostilizadas, mesmo tendo vencido a demanda. Agora, porém, pretende sustar os pagamentos, daí porque reclama a concessão de liminar que a autorize a tanto.

Examino o conhecimento da liminar.

O pedido da postulante, consoante se colhe do relatório, peca contra o lógico-jurídico, desmerecendo proteção acautelatória. Se a mesma propôs e venceu ação onde lhe foi reconhecido o direito de não pagar a contribuição social sobre o lucro e se tal sentença transitou em julgado, aberra ao bom senso que a mesma persiga

provimento liminar em nova demanda para fazer aquilo que já se encontra autorizado pela sentença.

Em outras palavras, se a autora tem em seu favor sentença definitiva transitada em julgado, que utilidade lhe poderia render nova liminar no mesmo sentido?

Mas não é só.

A ação principal, a que adere à presente cautelar, é uma rescisória proposta pela Fazenda Nacional. Assim, dada a conexão instrumental que deve presidir a relação entre a medida cautelar e a providência jurisdicional perseguida no feito matriz, jamais o não pagamento da contribuição social sobre o lucro poderia ser pedido, visto que tal direito já fora obtido pelo interessado.

De outro lado, a feitura dos depósitos vinculados ao feito é direito subjetivo do contribuinte, que o pode exercitar independentemente de autorizações especiais.

Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral sabença, declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes e mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

Pelo exposto, nego a liminar."

(D.J.U. 2 de 25/04/97, p. 27710)

A mudança de orientação jurisprudencial não afeta, por si só, a eficácia de sentença e a respectiva autoridade de "coisa julgada". Mas, partindo da premissa de que a sentença resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados, declara a inexistência de relação jurídica que se pretende já existente, não alcança, aquela, exercícios futuros. Portanto, a mudança jurisprudencial em função de decisão do STF não afeta a eficácia da sentença **quanto a fatos anteriormente ocorridos**. Não se questiona, pois, a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas se delimitam seus efeitos, que não se projetam para fatos futuros, ainda não acontecidos.

Finalmente, tomei conhecimento do brilhante parecer produzido, em junho do ano último, pelo eminente tributarista **José de Souto Maior Borges**, versando sobre os *limites constitucionais e infraconstitucionais da coisa julgada tributária (contribuição social sobre o lucro)*, e do qual transcrevo alguns excertos.

"3.1- A isonomia não corresponde a um princípio constitucional qualquer...

A isonomia, mais precisamente, a **legalidade isonômica**, é o protoprincípio, o mais originário e condicionante dos princípios constitucionais, enquanto dele

dependem todos os demais para sua eficácia. **E que sem ele decerto a perderiam.**

3.2 ...poder-se á concluir sinteticamente : **a isonomia não está apenas na CF, ela é a própria CF, com a qual chega a confundir-se.** A CF de 1988 é uma condensação da isonomia.

3.3 Chega a ser chocante, portanto, venha a ser esse princípio pretensamente reduzido a uma quinquilharia da qual é possível sem mais descartar-se o intérprete e aplicador da CF, com o invocar-se sem pertinência voto antigo do Min. CASTRO NUNES, como se ele tivesse o condão de afastar qualquer controvérsia relativa à quebra de isonomia na hipótese de ficarem as empresas-partes no julgado à margem do dever de contribuir para a seguridade social.

3.4 E sobre mais é impertinente a invocação daquele voto porque ele não enfrentou a questão constitucional e processual que agora se interpõe : a antinomia não é entre decisões de tribunais de igual hierarquia, mas entre decisões do STF e as de TRFs. É questão a ser enfrentada e resolvida à luz de outros critérios e não de uma decisão isolada qualquer e do efeito típico desse julgado. Porque a questão é no fundamental de **sintaxe normativa** : relações entre decisões do STF e decisões dos TRFs.

3.6 Agora, fazer prevalecer decisões hierarquicamente inferiores, excludentes do gravame, contra decisões do STF, é subversão da hierarquia, problema inconfundível com a questão de simples alteração jurisprudencial (p.ex., da jurisprudência de um mesmo tribunal). E fazer prevalecer **ad futurum** a decisão judicial pela inconstitucionalidade da contribuição restrita às partes (controle difuso) é estabelecer um regime jurídico **privilegiado**, que não encontra, esse sim, guarida na CF, antes é constitucionalmente repudiado. Efeito de um julgado não deve, nunca, importar ruptura da CF, sobretudo do mais eminente dos seus princípios : a isonomia.

4.1 ...

A persistir o entendimento de que, por força do julgado, certas empresas estariam exoneradas para sempre da contribuição social, ter-se-ia por portas transversas uma isenção atípica, ao arripio do princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II e 150, I, CTN, arts. 97, VI e 175, I), i.é., por via diretamente jurisdicional

4.7- E, na medida em que somente algumas empresas seriam detentoras do estranho privilégio, ter-se-ia a subversão da ordem constitucional.

A ordem econômica.....observará, dentre outros princípios, o **princípio** (e não simples **norma**) da livre concorrência entre empresasComo poderá ser "livre" uma concorrência entre empresas se umas pagam e outras não a contribuição social? Estranha invocação da coisa julgada : o processual se contrapondo e anulando o constitucional.

6.3 A "guarda da Constituição" é uma cláusula-síntese. Seu campo material de validade abarca, na sua universalidade de significação, a competência **toda** do STF.

6.4- Não há como afastar-se a posição de proeminência das decisões do STF no contraste com as de quaisquer outros tribunais do País, mesmo sob a invocação da proteção da coisa julgada. Esse efeito a coisa julgada não tem, porque ele equivaleria a uma derrogação parcial da cláusula-síntese, na medida em que prevalecessem as decisões jurisdicionais em contrário, sob a invocação da coisa julgada que desconsiderasse esses limites constitucionais...

6.5 A CF protege a coisa julgada, sem no entanto determinar-lhe os limites objetivos e subjetivos. Como estão no campo da indeterminação constitucional, esses limites são infraordenados com relação aos limites constitucionais - quaisquer deles. Logo, a cláusula síntese da competência do STF é, sob esse aspecto, sobreordenada. O que lhe revela a eminência, antes uma proeminência :

a coisa julgada não pode ter o efeito de derrogar (= revogar parcialmente), a cláusula síntese : o STF é o guardião da CF. É este um limite constitucional à eficácia da coisa julgada...A invocação da coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado é simplesmente impertinente. Viola regra da dialética processual : a da pertinência. Violação oculta pela caracterização exclusiva da coisa julgada como instituto de direito processual. E estudada, como se não tivesse nenhuma implicação com a ordem constitucional. Estando os seus limites fixados na ordem infraconstitucional, a coisa julgada, não pode prevalecer contra a CF.

Por tudo nego provimento ao recurso do contribuinte, afasto ainda os demais argumentos com relação à multa, concluindo que mesmo o entendimento de que só com ação rescisória seria possível modificar o julgado, diante da conclusão de que as decisões do STF, quanto à constitucionalidade, equivalem a inovar o direito, fica vencido.

É como voto."

Assim, fica mantido o lançamento, sendo certo que como exposto, cabe ao STF, dentre outros, modificar, por suas decisões a realidade jurídica, repetindo:

"9.4 Todavia essas questões podem ser desconsideradas, para economia de argumentação, em decorrência das decisões do STF que proclamam a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro.

O STF não é órgão consultivo ou opinativo. É órgão de produção do direito : a sua decisão introduz norma individual, se de controle difuso se trata, como na hipótese. Houve, portanto, no plano dessas normas individuais, nítida alteração no antecedente estado de direito. É o quanto é necessário para consistentemente invocar o CPC, art. 471...

9.7- Não se trata in casu de questionar o acerto ou desacerto dos julgados pela inconstitucionalidade da contribuição. Até porque às decisões judiciais, atos ponentes de normas para o caso concreto, não pertinem atributos de verdade ou falsidade,...." (destacamos)

Por tudo que se disse, e ante a controvertida interpretação da coisa julgada em matéria fiscal e ainda, considerando que a decisão definitiva na instância administrativa não é passível de ser submetida, pela Fazenda, à apreciação do Poder Judiciário, julgo ser do interesse público que o real alcance da segurança concedida e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, seja esclarecido pelo Poder Judiciário, se assim o desejar o contribuinte.

Todas essas razões me levam a votar pela confirmação da decisão recorrida. Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso."

Efeito ex tunc

Como bem colocado pela decisão recorrida, adotando o entendimento de que os efeitos da decisão, com transito em julgado, não poderia se estender ao futuro, abrangendo tão só o ano de 1988, não há efeito ex tunc a considerar.

Assim consta a fls. 519:

“ 38. Entretanto, em razão da sentença rescisória com os efeitos ex tunc já aqui comentados, como também a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido constituir-se em uma relação jurídica continuativa, os efeitos da sentença transitada em julgado se limitam ao período-base de 1988.

Encargos moratórios

Os encargos da mora, tomada a premissa de que a decisão só teve validade para o ano de 1988, resta bem colocada a decisão atacada, que fica adotada.

A multa e o artigo 63 da Lei 6.430/96

Pelas mesmas razões constantes da decisão, e do que foi exposto, fica mantida:

*“ 39. Portanto, verifica-se que os pretendidos efeitos não são aqui aplicáveis, inclusive o disposto no artigo 63 e §§, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, isto porque este dispositivo trata do não cabimento da multa de ofício e de mora nos casos dos débitos de natureza tributária com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, enquanto o crédito tributário ora objeto de lançamento, diz respeito aos períodos de apuração diversos daquele amparado pela coisa julgada, **eis que a coisa julgada não alcançou os períodos de incidência ora objeto do auto de infração.***

A Contribuição Social Sobre o Lucro

Mais uma vez a matéria foi bem decidida, donde se extrai o seguinte:

*“ 40. Entende, ainda, a Impugnante, que tendo direito à isenção ao Imposto de Renda e adicionais não restituíveis por ter se instalado na área da SUDENE, não estaria obrigada ao recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro em razão deste tributo ter como base de cálculo a mesma do Imposto de Renda, o que modifica o seu direito à isenção concedida pela SUDENE por prazo certo e sob condições onerosas, contrariando o objetivo de manter a mesma carga tributária previsto no art. 9º da Exposição de Motivos da Lei da Contribuição Social, salientando que “a isenção do Imposto de Renda, não pode ser frustrada com o surgimento de lei posterior que venha a incidir sobre a mesma base de cálculo, mascarando, como contribuição, um imposto totalmente isento de pagamento pois, sendo assim, **Contribuição Social em pauta estaria infringindo diretamente aos princípios constitucionais assegurado na Carta Magna brasileira**” (fls. 389).*

41. Relativamente a este aspecto, a argumentação da Impugnante se lastreia no seu entendimento de que este tributo é um adicional do Imposto sobre a Renda, mascarado de Contribuição, e em sendo mais um adicional do I.R., não pode lhe ser cobrado, pois, se isto ocorrer, estaria sendo violado o seu direito à isenção deste imposto incidente sobre o lucro de exploração concedido por prazo certo e sob condições onerosas, infringindo os princípios constitucionais.

....

44. Assim, não há que se falar em “tributação inconstitucional do Patrimônio”, pois, conforme a decisão do STF aqui transcrita, não se aplica à esta Contribuição a classificação de Adicional ao Imposto de Renda.

45. Ora, o STF não reconhece a Contribuição Social como um Adicional do Imposto de Renda, e a isenção “SUDENE” usufruída pela Interessada diz respeito tão-somente ao Imposto sobre a Renda e seus adicionais (docs. de fls. 411 a 416), não se pode interpretar de forma extensiva a legislação que trata de isenção (ainda que sob fundamentação econômica), sob pena de se agir sem o devido amparo legal, ou seja, contra “*legem*”, eis que o artigo 111,

II, do CTN, veda tal procedimento quando determina que **"interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção"**.

46. Outrossim, há de se observar o disposto no artigo 177, II, do CTN, que dispõe, *"verbis"*:
...

48. Assim, verificado que a isenção da Interessada limita-se a um único tributo, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre o seu lucro da exploração objeto do incentivo "SUDENE", **não há qualquer óbice que impeça a incidência da Contribuição Social sobre o referido lucro.**

DIRPJ – Confissão

É certo que o Segundo Conselho de Contribuintes vem decidindo que, quando declarado **o devido** em DCTF ou "DIRPJ correto se apresenta o afastamento da multa.

Contudo examinado as declarações de imposto de renda da Recorrente a fls. 143, 181 e 344, constato que os valores lançados não correspondem a confissão de dívida, mas tão só informes com resultados negativos, de modo que não servem para a constituição de títulos executivos, que a meu ver, se assim fosse, impediria inclusive o lançamento de ofício nos termos do estabelecido pelo DL. 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º.

A CSSL e os Prejuízos Fiscais

Mais se apresenta vencida a pretensão da recorrente, em razão de pacífica jurisprudência do CC, no sentido de que antes de 1992 não havia previsão para a compensação de base negativa, surgida tão só com a lei 8.541/92 e a limitação em 30% imposta pela lei 8981/95, conforme fica demonstrado:

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

"A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram

prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19h45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso."

Os julgados estão assim ementados:

"Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

" Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)".

CSSL – Período anterior a 1992

"Número do Recurso: 127664

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10768.007575/00-72

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: BANCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão: 07/11/2001 00:00:00
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-13663
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:

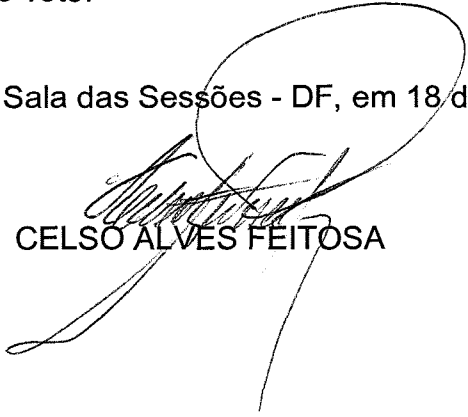
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A base de cálculo da Contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício, antes da Provisão para o Imposto de Renda e conforme ajustes explicitados no art. 2º da legislação referida. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, inc. I, da CF, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado líquido do exercício em que o mesmo foi apurado. Até a vigência do artigo 44, da Lei nº 8.383/91, não havia qualquer correlação entre a base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e base de cálculo da Contribuição Social, no tocante a possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período -base com o resultado dos exercícios anteriores. As pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, as bases negativas apuradas em determinado período, após a vigência da Lei nº 8.383, de 31.12.1991 (art. 44, parágrafo único). (Base jurisprudencial: Resp 178125/SP, STJ, 1ª Turma, Min. José Delgado e RESP 197213/sp, STJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins). Recurso voluntário do contribuinte conhecido e não provido".

Assim, em que pese as fundamentadas peças de impugnação e recurso voluntário, são eles insuficientes para afastar a tributação.

Nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003



CELSON ALVES FEITOSA